

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.650 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S) : ANDERSON MATHEUS DIEDERICH
ADV.(A/S) : DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): O presente recurso objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*. Trago à colação a ementa do ato impugnado:

“Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. Fundamentação idônea. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.”

Neguei seguimento ao *habeas corpus* em razão da inviabilidade de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (HC 232.539-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2023; HC 233.932-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 02.02.2024; HC 225.089-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.4.2023).

Ainda que superado referido óbice, a hipótese não autoriza a concessão da ordem de ofício.

O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

No caso vertente, o Superior Tribunal de Justiça ratificou as decisões das instâncias anteriores, à seguinte consideração (evento 2, fls. 192-198):

“(…).

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 261/263; grifamos):

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem, após representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, suposto vínculo com organização criminosa e contexto de disputa territorial em região de garimpo.

Registre-se, por oportuno, que a referência ao contexto de possível atuação de organização criminosa não dispensa a existência de indícios mínimos de autoria em relação ao paciente, servindo, no caso concreto, apenas como elemento de reforço da gravidade concreta do fato e da necessidade de resguardo da ordem pública.

Verifico que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com o seguinte fundamento:

A materialidade, no caso, evidencia-se pelo Relatório Policial nº. 2026.13.1355 feito.

(…)

No aludido processo, encontra-se Boletim de Ocorrência (ids. 215199434) comunicando o homicídio no Garimpo São Benedito, o exame de necropsia da vítima (id. 215200384), a perícia no local do crime (id. 215200383), bem como depoimento de testemunhas e interrogatórios de Gean (id. 215200358), Edvan (id. 215200360) e Wesley (id. 215200361).

(…).

Consta dos autos que, no dia 25/10/2025, três homens abordaram a balsa de garimpo localizada no Rio São Benedito e ordenaram que todas as pessoas presentes deitassem no chão. Em seguida, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Inglidy Suhian da Silva Fernandes, vindo esta a falecer no local.

Narra-se que, o homicídio teria ocorrido em razão da atuação da organização criminosa intitulada Comando Vermelho na região.

Após quebra de sigilo de dados, decretou-se a prisão preventiva de um dos envolvidos, Gean Sávil Carneiro Malici, tendo o mandado sido cumprido em 08/11/2025.

A partir da análise técnica das mídias extraídas do aparelho celular de Gean Sávil Cordeiro Malice, conforme Relatório Policial n. 2026.13.1355, identificou-se Anderson Matheus Diederich como coautor do homicídio, visualizando-o portando arma de fogo nas imediações da cena delitiva.

Procedeu-se ao confronto das imagens capturadas nos vídeos com fotografias constantes em bases de dados da Polícia Civil e publicações nas redes sociais de Anderson Matheus Diederich, havendo compatibilidade entre as imagens.

Além disso, a partir de imagens de armas de fogo, obtendo-se as coordenadas geográficas das fotos, vinculou-se a local em frente à residência do representado.

(...).

Sobre o fundamento garantia da ordem pública, tem-se o risco aos frequentadores da balsa, especialmente aos que têm vinculação com o garimpo, considerando que qualquer um poderá sentir o risco de ali estar, interferindo na tranquilidade daquela comunidade.

No presente caso, vê-se a necessidade de resguardar as pessoas que frequentam a balsa.

Soma-se a isso o delineamento de envolvimento dos supostos autores com Organização Criminosa (sendo o controle do Garimpo o motivo do crime), o que atrai o conteúdo normativo previsto no art. 312, §3º, II, do CPP: “§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: [...] II – a participação em organização criminosa”. Por conta disso, as medidas cautelares não se mostram adequadas em relação aos representados, sendo o caso de ser decretada a prisão preventiva, isso com fundamento na garantia da ordem pública.

A defesa do paciente postulou pela revogação da segregação cautelar, substituindo esta por medidas cautelares diversas, o que foi indeferido ao seguinte fundamento:

Analisando-se a representação e os documentos juntados, faz-se o seguinte esboço do narrado:

1. Indica homicídio praticado pelo REPRESENTADO;
2. Relatório Policial n°. 2026.13.1355 feito;
3. Quando da prisão preventiva de Gean Sávil Cordeiro Malice, seu celular foi apreendido e

encaminhado para extração, havendo, a partir disso, a identificação de Anderson Matheus Diederich como coautor do homicídio;

4. Nos vídeos armazenados no dispositivo de Gean, gravados no dia 25/10/2025, mesmo dia e local do crime (coordenadas geográficas 9°12'35.3"S 57°05'08.2"W), visualiza-se Anderson Matheus Diederich portando arma de fogo nas imediações da cena delitiva;

5. A identificação de Anderson foi realizada através de uma tatuagem distintiva localizada na mão direita contendo a inscrição "Deus Pode Julgar".

(...) há nos autos conjunto indiciário acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria para fins de prisão cautelar, pelo menos nesta fase procedimental, não havendo mudança fática desde então.

(...).

No que tange à autoria, há imagem do representado portando arma na cena delitiva, conclusão a que se chegou a partir do confronto das imagens capturadas dos vídeos com fotografias constantes em bases de dados da Polícia Civil e publicações nas redes sociais de Anderson Matheus Diederich, havendo compatibilidade entre as imagens.

A identificação foi realizada a partir da tatuagem localizada na mão direita do representado contendo a inscrição "Deus Pode Julgar". Inclusive, tal tatuagem também é visualizada nas fotografias juntadas pela Defesa (I Ds 225761284 - Pág. 4/5). Importante também a fotografia do representado

com os dizeres “os polícia atrás de nois e nois no garimpo” (ID 219399799 - Pág. 3).

A justificativa da presença do representado na região para atividades lícitas como a pesca esportiva e trabalho, diante do restante do quadro, é frágil para afastar a vinculação de autoria.

(...).

Como ressaltado em decisão anterior, há nos autos conjunto indiciário acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria para fins de prisão cautelar, pelo menos nesta fase procedimental, não havendo mudança fática desde então.

Portanto, por entender que não houve alteração no quadro que levou à decretação, deve ser mantida a prisão, INDEFERE-SE o pedido de liberdade, isto para manter a prisão preventiva de ANDERSON MATHEUS DIEDERICH. (grifos meus) (Id. 358503379 – p. 29-42).

No caso, os indícios de autoria e materialidade estariam demonstrados nos autos. A fundamentação acima aponta motivação para demonstrar a necessidade de prisão para a garantia da ordem pública.

As alegações defensivas de ausência de testemunha ocular, inexistência de vídeo que revele com nitidez o rosto do paciente no momento da execução, falta de prova balística e insuficiência da identificação por tatuagem ou por imagens extraídas de redes sociais não afastam, por si sós, nesta fase de cognição sumária, a presença de indícios suficientes de autoria, porquanto a prisão preventiva não exige juízo de certeza, mas lastro indiciário idôneo, cuja valoração aprofundada compete ao juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório.

Ademais, não constam fatos novos que permitam desconstituir, de plano, a segregação cautelar determinada pelo Juízo de origem. Para a aplicação de qualquer medida cautelar deve o magistrado motivar sua decisão com base fundamentos cautelares do art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual.

No caso em tela, a autoridade apontada coatora reconheceu os fundamentos cautelares previstos no Código de Processo Penal, visto que o crime imputado ao paciente está tipificado no art. § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do CP, constituindo a natureza da infração, motivos suficientes para manter, por ora, o decreto de prisão.

Na hipótese dos autos, reitero que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

Consoante o acórdão impugnado, a materialidade do homicídio qualificado restou comprovada pelo laudo de necropsia, perícia do local do crime e boletim de ocorrência. Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, foram extraídos da análise técnica do celular do coautor. Nessas mídias, o agravante foi identificado portando arma de fogo nas imediações do local, conclusão viabilizada por uma tatuagem distintiva em sua mão direita.

Reafirmo que perigo decorrente do estado de liberdade do agravante justifica-se como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e do modus operandi empregado, caracterizado pela invasão armada de uma balsa e execução da vítima.

Como bem delineado pelo Tribunal de origem, o cenário fático insere-se em um contexto de suposta disputa territorial e atuação de facção criminosa pelo controle da região de garimpo. O suposto envolvimento com organização criminosa atrai a aplicação do artigo 312, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal, servindo como vetor de aferição da periculosidade do agente e da necessidade de resguardar a tranquilidade da comunidade.

Diante da insuficiência de cognição sumária para afastar os indícios de autoria, cuja análise aprofundada compete ao juiz natural da causa sob o crivo do contraditório, a manutenção da segregação cautelar é medida imperativa para a devida preservação da ordem pública.

(...)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Ademais, repiso que não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o

cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”
(grifo nosso)

A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente ou a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Nesse prisma: *“a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do agente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública”* (RHC 235.461-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 09.02.2024 - grifei); *“É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando evidenciada a gravidade concreta da ação criminosa ou demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo como desenvolveu a conduta delitiva”* (HC 216.598-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 26.10.2022 - grifei); *“A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”* (HC 222.222-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.04.2024 - grifei); *“Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta e a periculosidade do agente”* (RHC 235.417-AgR,

Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 01.03.2024 - grifei).

Não bastasse isso, a fundamentação do ato apontado como coator não diverge da jurisprudência desta Suprema Corte, cujos precedentes têm advertido que *“A decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade concreta do agente, bem como diante da possibilidade de reiteração delitiva, de evasão do distrito da culpa e da necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa.”* (RHC 236.258-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06.03.2024 - grifei); *“Esta SUPREMA CORTE já assinalou que ‘a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública’* (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017)” (HC 241.373-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.06.2024 - grifei); *“É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o envolvimento do agente em organização criminosa”* (HC 245.963-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2024 - grifei); *“A gravidade concreta da conduta delituosa e a necessidade de interromper atividades de organização criminosa justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública”* (HC 247.101-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06.12.2024 - grifei).

Nesse prisma, na esteira do entendimento da instância antecedente e da decisão agravada, reassento que a decretação da prisão preventiva possui fundamentação idônea, legitimada diante de elementos concretos e hígidos que exigem a restrição da liberdade do agravante, não tendo as instâncias anteriores se valido de argumentos genéricos, abstratos ou desproporcionais, porquanto *“Sobre o fundamento garantia da ordem pública, tem-se o risco aos frequentadores da balsa, especialmente aos que têm vinculação com o garimpo, considerando que qualquer um poderá sentir o risco de ali estar,*

interferindo na tranquilidade daquela comunidade. No presente caso, vê-se a necessidade de resguardar as pessoas que frequentam a balsa. Soma-se a isso o delineamento de envolvimento dos supostos autores com Organização Criminosa (sendo o controle do Garimpo o motivo do crime), o que atrai o conteúdo normativo previsto no art. 312, §3º, II, do CPP: “§3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: [...] II – a participação em organização criminosa”.

Ademais, consoante destacou o ato apontado como coator, “*como bem delineado pelo Tribunal de origem, o cenário fático insere-se em um contexto de suposta disputa territorial e atuação de facção criminosa pelo controle da região de garimpo. O suposto envolvimento com organização criminosa atrai a aplicação do artigo 312, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal, servindo como vetor de aferição da periculosidade do agente e da necessidade de resguardar a tranquilidade da comunidade*”.

No tocante à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, acrescento que, em um juízo meramente cautelar, não se exige a prova plena da culpa em relação aos pressupostos da custódia preventiva. Na hipótese, de acordo com as instâncias de origem, “*Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, foram extraídos da análise técnica do celular do coautor. Nessas mídias, o agravante foi identificado portando arma de fogo nas imediações do local, conclusão viabilizada por uma tatuagem distintiva em sua mão direita*”.

Nesse contexto, para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto à existência de indícios de autoria, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Nessa linha: “*Não há como divergir da conclusão das instâncias ordinárias quanto à comprovação da materialidade delitiva e os indícios de autoria sem empreender análise do contexto fático-probatório dos autos - providência incabível em sede de habeas corpus*” (HC 235.589-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 05.03.2024); “*Assentadas pelas*

instâncias ordinárias a materialidade e os indícios de autoria delitiva, a partir de dados concretos, alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus” (HC 216.852-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 12.09.2023); “A alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux)” (HC 229.281-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.10.2023).

Desse modo, considerada a fundamentação concreta para manutenção da prisão preventiva, inexistente, na linha jurisprudencial desta Corte, manifesta ilegalidade ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*, bem como carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Ante o exposto, não detecto no agravo elementos aptos a modificar o entendimento da decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.